

Brasília, 27 de julho de 2026

Seleção

Sumário

Capital News

Sexta-feira, 24 de julho de 2026 | Propriedade Intelectual

IFMS abre 16 vagas para mestrado gratuito em inovação e propriedade intelectual 3

CNN Brasil Online

Sexta-feira, 24 de julho de 2026 | Patentes

Governo analisa setores para reciprocidade e tenta evitar "tiro no pé" 4

Convergência Digital

Sexta-feira, 24 de julho de 2026 | Direitos Autorais

You Tube não viola Marco Civil da Internet ao excluir vídeos que violam direitos aut... 5

Jota Info

Sexta-feira, 24 de julho de 2026 | ABPI | Câmara de Arbitragem

O novo Regulamento de Arbitragem da Câmara do Mercado 6

Migalhas

Sexta-feira, 24 de julho de 2026 | ABPI

Sanções tarifárias dos EUA, a situação do INPI e o combate à pirataria 9

Sexta-feira, 24 de julho de 2026 | Propriedade Intelectual

Incidente de desconformidade algorítmica: Uma discussão necessária 19

O Globo

Sábado, 25 de julho de 2026 | Propriedade Intelectual

Governo Lula deve protelar uso da reciprocidade 22

IFMS abre 16 vagas para mestrado gratuito em inovação e propriedade intelectual

Inscrições seguem até 20 de agosto e seleção terá prova online e análise curricular

Estão abertas as inscrições para o Exame Nacional de Acesso (ENA27) do Mestrado Profissional em Rede Nacional em **Propriedade Intelectual** e Transferência de Tecnologia para Inovação (Profnit). O curso é gratuito e será ofertado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS), no Campus Campo Grande, com ingresso previsto para 2027.

Ao todo, são 16 vagas, sendo 14 regulares e duas extranumerárias. As oportunidades estão distribuídas entre ampla concorrência, ações afirmativas, servidores efetivos do IFMS e servidores da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (Fundect).

Podem participar candidatos com diploma de graduação em qualquer área reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Também serão aceitas inscrições de estudantes que estejam no último semestre ou ano da graduação, desde que apresentem o comprovante de colação de grau no ato da matrícula.

As inscrições devem ser feitas exclusivamente pela internet, na página nacional do Profnit, até as 23h59

(horário de Brasília) do dia 20 de agosto. A taxa de inscrição é de R\$ 350, e o comprovante de pagamento deve ser anexado em formato PDF ou JPG dentro do prazo.

O processo seletivo terá duas etapas. A primeira será uma prova nacional online, marcada para 12 de setembro, às 14h (horário de Brasília), com duração de 1h30 e 20 questões de múltipla escolha. Os aprovados seguirão para a análise curricular, com envio da documentação entre 1º e 11 de outubro. O candidato que deixar de apresentar qualquer documento exigido será desclassificado.

As aulas presenciais serão realizadas no Campus Campo Grande, às sextas-feiras e aos sábados, nos períodos da manhã e da tarde. Mais informações, incluindo o edital, a bibliografia e orientações sobre o processo seletivo, estão disponíveis na página oficial do Profnit. Dúvidas podem ser enviadas para o e-mail "".

Junte-se à comunidade Capital News!

Acompanhe também nas redes sociais e receba as principais notícias do MS onde estiver.

Participe do jornalismo cidadão do Capital News!

Pelo Reportar News, você pode enviar sugestões, fotos, vídeos e reclamações que ajudem a melhorar nossa cidade e nosso estado.

Governo analisa setores para reciprocidade e tenta evitar "tiro no pé"

Auxiliares de Lula veem mecanismo com efeito dissuasório, mas tratam aplicação com cautela

O governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) admite, nos bastidores, que a chance de implementação de reciprocidade contra os Estados Unidos após o tarifaço é baixa, mas entende que a lei aprovada pelo Congresso Nacional é um instrumento dissuasório contra novas investidas norte-americanas.

Em respostas oficiais às tarifas impostas pelo presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, ao Brasil, o Palácio do Planalto vem afirmando que acionará a Lei de Reciprocidade. Auxiliares de Lula, contudo, tratam o tema com cautela e reforçam que o início do processo de análise não significa a implementação da retaliação.

O governo já retomou a análise de possíveis frentes em que a reciprocidade pode ser acionada. Fontes no Planalto indicam, porém, que o setor privado será consultado ao longo do processo e que será descartada qualquer alternativa que prejudique a economia brasileira. Segundo um interlocutor, o Brasil não dará "um tiro no pé".

Auxiliares do presidente indicam ainda que dificilmente o processo de reciprocidade, independentemente da escolha de retaliar ou não, seria concluído antes das eleições de 2026. O processo somente seria mais célere na hipótese de um "fato novo".

Após o primeiro tarifaço de Trump, o governo chegou a estudar possibilidades de retaliação. Algumas das medidas analisadas foram a suspensão

de direitos de **propriedade intelectual** - como audiovisuais, **patentes** de medicamentos e de sementes agrícolas - e a tributação das remessas de dividendos de multinacionais norte-americanas instaladas no Brasil.

Um mapeamento de toda a artilharia disponível foi elaborado pelo Mdic (Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços) em meio às tarifas recíprocas anunciadas por Donald Trump em 2 de abril - o "Dia da Libertação".

Setores avisam que farão oposição à reciprocidade

Empresários dos setores afetados pelo novo tarifaço dos Estados Unidos avisaram o governo Lula que farão oposição à retaliação caso o Brasil decida acionar a Lei de Reciprocidade.

Acontece que o rito da Lei de Reciprocidade prevê realização de consulta pública, voltada às partes interessadas, por 30 dias antes de retaliar. Neste momento, empresas de setores envolvidos prometem se posicionar contra a retaliação.

Os executivos argumentaram ao governo que a reciprocidade irá levar a uma escalada de tensões com os EUA e pode gerar mais sanções à economia brasileira.

Uma ala do governo Lula pondera o risco de Donald Trump "subir o tom" contra o Brasil em caso de reciprocidade. Interlocutores do presidente disseram à CNN Brasil que este aspecto será considerado ao longo do processo.

You Tube não viola Marco Civil da Internet ao excluir vídeos que violam direitos autorais por conta própria



O YouTube não viola o Marco Civil da **Internet** ao derrubar, de ofício, canais que publicam vídeos com infrações a **direitos autorais**. O ilícito, previsto na Lei 9.610/1998, é suficiente para que a plataforma tome a medida. A informação é do portal Conjur.

A conclusão é da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial ajuizado pelo Google. A controvérsia teve origem após o YouTube, que pertence ao Google, remover integralmente, por iniciativa própria, dois canais mantidos por um criador de conteúdo. Os canais foram derrubados com a justificativa de que os vídeos, que reproduziam lances de partidas de futebol com comentários, violavam as diretrizes de **direitos autorais**.

O usuário ajuizou uma ação pedindo o restabelecimento das contas, além de indenizações por danos materiais e morais. Ele alegou que a derrubada se

deu por presunção, de forma automatizada, sem ordem judicial, sem oportunidade de defesa e sem identificação do denunciante.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o abuso, mandou reativar os canais e disse que a derrubada só seria legítima nessas condições se o conteúdo tivesse peculiaridades íntimas, nudez ou cenas sexuais.

Relator do recurso especial, o ministro Raul Araújo observou que o artigo 19 do Marco Civil da **Internet** não impede a remoção voluntária de determinadas espécies de conteúdo, inclusive de ofício.

A norma diz que o provedor de aplicações de **internet** somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências cabíveis.

Segundo Raul Araújo, a derrubada dos canais feita de ofício configura autêntica atividade de compliance interno, que não pode ser tipificada para caracterizar abuso ou violação de direito.

"As medidas adotadas pela plataforma Google Brasil **Internet** foram perfeitamente justificadas em decorrência de que os conteúdos removidos geravam violação direta de **direitos autorais**, ilícito previsto em legislação especial, no caso, a Lei 9.610/1998."

EtiquetasDestaque Marco Civil da **Internet** YouTube

O novo Regulamento de Arbitragem da Câmara do Mercado



O que muda e por que isso importa para os acionistas

No último dia 30 de junho, entrou em vigor o novo Regulamento de Arbitragem da Câmara do Mercado (CAM), aprovado em audiência restrita pelas companhias que fazem parte dos segmentos especiais de listagem da B3 - Brasil, Bolsa, Balcão (B3). A alteração é relevante porque, para as companhias listadas no Novo Mercado e no Nível 2[1], os conflitos societários envolvendo a companhia, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal devem obrigatoriamente ser resolvidos por arbitragem administrada pela CAM.

Conheça o JOTA PRO Poder, plataforma de monitoramento que oferece transparência e previsibilidade para empresas

A esperada revisão veio modernizar as normas que regem os procedimentos administrados pela Câmara, que até então datavam de 2011. Este breve artigo examina algumas das principais mudanças que, mantendo a tradição de vanguarda da CAM[2], merecem acompanhamento atento dos acionistas. As regras afetam disputas sensíveis para o mercado de capitais, como a anulação de deliberações assembleares, a responsabilização de administradores e controladores e a reparação de prejuízos ao patrimônio da companhia.

Principais mudanças

Como são diversas as mudanças, destacamos abaixo aquelas que entendemos ser as principais,

por proporem soluções para desafios enfrentados nas arbitragens administradas pela CAM.

Obrigação de comprovação **prima facie** da condição de acionista. O art. 6.2(iv) exige que o requerente cujo pedido pressuponha a condição atual ou pretérita de acionista apresente, logo no requerimento de arbitragem, documentos comprobatórios da referida condição, ainda que em caráter **prima facie** e, portanto, sujeito a objeção da parte requerida e conferência futura pelos árbitros. A medida eleva o grau de governança das arbitragens e visa evitar demandas frívolas ou oportunistas. Como a análise caberá à Presidência da CAM (art. 8.4), o tema deve ser acompanhado com atenção pelo mercado, pois é recorrente nos procedimentos da instituição[3]. Nos **workshops** de apresentação do Regulamento, aventou-se a possibilidade de futura Resolução da Presidência disciplinar essa análise.

Objeção à instauração da arbitragem. O art. 8.1 estabelece limite temporal para as objeções à instauração, que devem ser apresentadas na primeira oportunidade em que a parte se pronuncia no procedimento. A medida é bem-vinda e serve para coibir objeções flagrantemente descabidas ou extemporâneas, formuladas unicamente para atrasar o curso normal da arbitragem.

Intervenção de terceiros e consolidação de procedimentos arbitrais. O novo Regulamento também introduz novas regras sobre esses temas. Contidas nos arts. 9 e 10, elas são potencialmente as mais relevantes para os **stakeholders** do mercado de capitais. Isso se deve ao fato de que a CAM administra muitas arbitragens multiparte e as únicas arbitragens coletivas do Brasil (e., aquelas em que se discutem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, capazes de interferir na esfera de terceiros, como nos casos de indenização de acionistas por impropriedades na divulgação de informações ao mercado)[4]. As mudanças estão em linha com o Anexo I da Resolução CVM 80, que impõe às companhias a divulgação de determinadas demandas societárias. As regras de consolidação também trazem mais transparência e segu-

rança jurídica ao estabelecer critérios para a decisão da Presidência. O tema assumiu especial relevância após o TJSP decidir que essa decisão é final e irre-corrível, não cabendo intervenção do Poder

Judiciário[5].

Dever de revelação e impugnação dos árbitros. Também merecem destaque as novas regras previstas nos arts. 11, 14 e 16. Destaca-se, em primeiro lugar, o art. 11.4, segundo o qual a ausência de revelação de informações públicas não deve ser considerada, por si só, motivo suficiente para impugnar o árbitro. Alinhada a orientações recentes[6], a regra reforça o dever das partes de se informar sobre fatos públicos e de fácil acesso e tende a reduzir impugnações frívolas. Outra inovação relevante está no art. 14.3.1, que disciplina o "pedido de esclarecimentos": antes da impugnação, as partes podem questionar o árbitro sobre disponibilidade, independência e imparcialidade. Atenção especial deve ser conferida ao fato de que esses pedidos deverão ser formulados em uma única oportunidade, o que exige maior diligência. A decisão da impugnação caberá a Comitê composto por três membros do Corpo de Árbitros indicados pela Secretaria (art. 16.2.1). A regra consolida prática adotada desde a Resolução nº 5/2024 que substituiu o mecanismo do Regulamento anterior, no qual as impugnações eram decididas pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes. O art. 16.4 ainda fixa prazo de 30 dias para a decisão, admitida uma única prorrogação devidamente justificada, conferindo maior previsibilidade ao procedimento.

Formação do tribunal arbitral em arbitragens multiparte. O texto propõe uma nova abordagem para a formação de tribunal arbitral composto por três árbitros. Normalmente, as instituições estabelecem que, na ausência de indicação ou de consenso em um polo multiparte, poderão nomear todos os membros do tribunal para preservar a igualdade das partes. Essa possibilidade é mantida no art. 15.4. A CAM, contudo, vai além. O art. 15.1.1 permite que a Presidência indique apenas o árbitro do polo sem consenso, preservando ao outro sua indicação. A inovação concilia a participação das partes com o tratamento igualitário. Resta saber como a regra será interpretada pelo Poder Judiciário, que deve exercer apenas controle de legalidade *a posteriori*, nos termos do art. 32 da Lei de Arbitragem. Em julgado recente[7], o TJSP aplicou à risca a exigência de "necessário dissenso entre as partes de um

mesmo polo processual" e anulou decisão da Presidência da CAM que havia indicado os três árbitros. A nova regra busca justamente evitar esse tipo de situação.

Árbitro de Emergência. O Regulamento de 2011 já contemplava a submissão de medidas urgentes, antes da formação do tribunal, ao "árbitro de apoio". O Apêndice I agora detalha o procedimento do árbitro de emergência e adota o mecanismo de **opt-out**: suas regras somente não serão aplicáveis se as partes afastarem expressamente sua incidência. Salta aos olhos a ausência de prazo específico para a decisão. Embora a CAM seja comprometida com a celeridade, a particularidade dos conflitos que administra pode representar um desafio diante do art. 5.4, que, na ausência de estipulação, prevê prazo geral de 7 dias[8]. O mercado certamente acompanhará como o mecanismo será conduzido. De modo geral, seu uso tem sido cada vez mais frequente no Brasil, e as decisões são proferidas, em média, em 21 dias[9].

Arbitragem expedita. O novo Regulamento também é acompanhado do Apêndice II, que estabelece regras destinadas a imprimir maior eficiência aos procedimentos de menor complexidade e valor inferior a duas mil vezes o salário mínimo (pouco mais de R\$ 3 milhões). A inclusão revela o compromisso da CAM com a administração eficiente de procedimentos acessíveis a todos os **stakeholders** do mercado de capitais.

Conclusão

O novo Regulamento é bem-vindo por atualizar as regras aplicáveis a uma das principais arenas de resolução de disputas societárias do Brasil. As mudanças procuram responder a dificuldades práticas já observadas nas arbitragens administradas pela CAM.

Assine gratuitamente a newsletter Últimas Notícias do JOTA e receba as principais notícias jurídicas e políticas do dia no seu email

Para os acionistas de companhias listadas no Novo Mercado e no Nível 2, contudo, a reforma tem significado ainda mais concreto: as novas regras afetam a forma, o custo, o tempo e a estratégia de exercício de seus direitos. O Regulamento é o pano de fundo do ambiente em que se discutem alguns dos conflitos societários mais relevantes do mercado brasileiro.

Por isso, acionistas, investidores institucionais e demais participantes do mercado devem acompanhar de perto como essas mudanças serão aplicadas - e em que medida contribuirão para procedimentos mais eficientes, previsíveis e capazes de proteger adequadamente os direitos discutidos nas arbitragens administradas pela CAM.

[1] Informações detalhadas acerca dos regulamentos dos segmentos especiais de listagem, suas normas e uma análise comparada de suas regras podem ser encontrada no site da B3: <https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/sobre-segmentos-de-listagem/>. Acesso em 20 de julho de 2026. Para histórico completo da criação do Novo Mercado e dos segmentos especiais de listagem, consultar: FERNANDES, Flávia Mouta; PELLINI, Patrícia Bolina; PEREIRA, Anderson Felipe Aedo. Passado, Presente e Futuro das Listagens e Ofertas da B3. In *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, vol. 65, Abril-Junho, p. 59-79.

[2] Para o histórico da CAM e das previsões de seus regulamentos ao longo dos anos, conferir: CERBINHO, Grasiela; VÉRAS, Felipe Sebastian Caldas. **Câmara de Arbitragem** do Mercado: passado, presente e futuro. WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coords). **25 anos da lei de arbitragem**: história, legislação, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021, p. 279-298.

[3] O tema da comprovação da condição de acionista dos litigantes aparece seis vezes na sétima edição do Ementário da CAM: Ementa nº 42.1.3.2020, Ementa nº 46.1.4.2021, Ementa nº 80.1.6.2023, Ementa nº 82.1.7.2024, Ementa nº 86.1.7.2024 e Ementa nº 89.1.7.2024. É digno de nota o entendimento exposto nas Ementas de nº 80.1.6.2023, 82.1.7.2024 e 86.1.7.2024, nas quais os tribunais arbitrais entenderam que declarações emitidas por custodiantes globais não são aptas a provar a titularidade de ações no direito brasileiro. Disponível em: <<https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/ementario.html>>. Acesso em 22 de junho de 2026.

[4] Segundo as estatísticas mais recentes publicadas: LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números**: Pesquisa 2025 (2023 e 2024), p. 11. Disponível em: <<https://canalarbitragem.com.br/>>. Acesso em 20 de julho de 2026.

[5] TJSP; Apelação Cível 1031861-80.2020.8.26.0100; Relator: Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 01/07/2021.

[6] Notadamente o item 6 das Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a), disponível em: <<https://cbar.org.br/publicacoes/outras-publicacoes/2023-diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-do-arbitro/>>. Acesso em 20 de julho de 2026.

[7] TJSP; Apelação Cível 1129029-43.2024.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem; Data do Julgamento: 18/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025.

[8] Esse dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 7.1 do Apêndice I, que determina que, não havendo conflito com as regras deste Apêndice I, serão aplicados os dispositivos do Regulamento à Arbitragem de Emergência.

[9] LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números**: Pesquisa 2025 (2023 e 2024), p. 19. Disponível em: <<https://canalarbitragem.com.br/>>. Acesso em 20 de julho de 2026.

Sanções tarifárias dos EUA, a situação do INPI e o combate à pirataria



As sanções tarifárias dos EUA, a situação do **INPI** e o combate à pirataria Gabriel Leonardos Críticas do USTR à **propriedade intelectual** brasileira revelam desafios no exame de patentes e no combate à pirataria. sexta-feira, 24 de julho de 2026

Atualizado às 15:37

Introdução

A recente decisão, tomada pelos Estados Unidos, de impor tarifas aduaneiras a produtos provenientes do Brasil teve, dentre seus motivos declarados, alegadas deficiências da proteção à **propriedade intelectual** em nosso país. Há quem alegue que a real motivação da decisão seria sobretudo política, e nada ou pouco poderia ser feito por nós para evitar a imposição de tarifas. Não obstante, é verdade que temos problemas sérios e persistentes em nosso sistema de proteção à **propriedade intelectual**, os quais, aliás, prejudicam muito mais as empresas inovadoras brasileiras do que empresas estrangeiras. A seguir, irei explicar quais foram as deficiências do nosso sistema que motivaram a imposição das sanções tarifárias, e como o Brasil poderá, se quiser, rapidamente eliminá-las e suprimir o tema da **propriedade intelectual** do nosso contencioso comercial com os EUA.

A lista de observação e a investigação do USTR

Em 1988, foi introduzida na lei de Comércio Exterior dos EUA a previsão, em seu art. 301 ("Section 301") da elaboração de "listas de observação" ("Watch Lists") pelo Gabinete do Representante de Comércio dos EUA ("USTR" - United States Trade Representative). Essas listas são atualizadas anualmente e contém relatórios a respeito de práticas comerciais de países estrangeiros que sejam potencialmente prejudiciais às empresas dos EUA. Um dos aspectos avaliados pelo USTR é a efetividade da proteção (em países estrangeiros) à **propriedade intelectual** das empresas estadunidenses. Essa mesma legislação prevê que, em caso de um país estrangeiro adotar práticas consideradas desleais, é possível a imposição unilateral de tarifas aduaneiras punitivas que afetem a importação de produtos e serviços daquele país para os EUA.

Em razão de insuficiente proteção à **propriedade intelectual**, nosso país foi citado já na primeira lista de observação, publicada em 1989; posteriormente, saiu dela e retornou na lista de 2007, e, desde então, jamais saiu de lá. Desde 1989, tivemos, por aqui, avanços notáveis à proteção da **propriedade intelectual**, como a adesão ao acordo TRIPs, que é parte do acordo constitutivo da OMC - Organização Mundial do Comércio (1994), a LPI - lei de **Propriedade Industrial** 9.279 (1996), a LDA - lei de Direitos Autorais 9.610 (1998) e dezenas de outros instrumentos legais e políticas que protegem as criações inovadoras. Mas dois aspectos, em particular, sempre permaneceram como gargalos do sistema e foram objeto da investigação aberta pelo USTR em 15 de julho de 2025: a demora no exame e concessão de patentes, e o combate à pirataria.

Uma investigação do USTR pode ser concluída com a recomendação de imposição de tarifas de importação punitivas, como uma sanção à insuficiente proteção dos interesses de empresas estadunidenses no mercado do país sendo investigado. Foi o que ocorreu em 15 de julho de 2026, com a recomendação de imposição de uma tarifa de 25% sobre determinados produtos provenientes do Brasil e importados pelos EUA². Na prática, uma tarifa dessa mag-

nitidez inviabiliza o acesso do mercado dos EUA aos produtos afetados, prejudicando muitas empresas brasileiras exportadoras.

Sabemos que, além da **propriedade intelectual**, outros aspectos da legislação e prática brasileiras foram investigados³ e, ao final, também justificaram as sanções, mas iremos, aqui, nos limitar a tratar dos dois aspectos de **propriedade intelectual** que foram objeto da investigação.

Em 23 de janeiro de 2026, durante o processo anual de reavaliação da Section 301, a **ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual** reiterou - como faz, anualmente - que o Brasil deveria ser retirado da Watch List⁴. A **ABPI** também foi uma das diversas entidades que participaram da investigação em curso no último ano, apresentando subsídios escritos⁵, além de estar presente e fazer sustentação oral nas duas audiências públicas realizadas em Washinton, D.C., em 03 de setembro de 2025⁶ e 06 de julho de 2026⁷.

A tônica dos pronunciamentos da **ABPI** perante o USTR têm sido sempre a mesma: não há razões técnicas que justifiquem a manutenção de nosso país na Watch List, nem, muito menos, a imposição de sanções ao Brasil, em que pesem as imperfeições que, a **ABPI** reconhece, subsistem no nosso sistema. A **ABPI** também destaca que não há qualquer preconceito ou perseguição contra as empresas estadunidenses em atuação no Brasil, pois as mazelas aqui existentes na proteção à **propriedade intelectual** prejudicam a todos as empresas independentemente de sua origem, e, sobretudo, os inovadores nacionais, que não dispõem dos mesmos recursos das empresas multinacionais para superar os obstáculos existentes na atuação do **INPI**, ou para combater a pirataria dentro do nosso mercado consumidor.

Note-se que a **ABPI** jamais tentou "tapar o Sol com a peneira"; a entidade apresentou detalhadamente os avanços que, nos dois temas investigados, foram contínuos nas últimas décadas, e não negou as fraquezas do sistema brasileiro, tendo defendido que a cooperação com os EUA seria mais eficaz para remediá-las, do que a imposição de tarifas sancionatórias.

A despeito dos esforços da **ABPI** e outras entidades a fim de evitar a condenação do Brasil neste procedimento, o USTR decidiu que as deficiências do sistema brasileiro de **propriedade intelectual** auto-

rizam a imposição de tarifas sancionatórias. Transcrevo, a seguir, o texto integral da fundamentação do USTR, divulgado em 04 de junho de 2026:

"D. Os atos, políticas e práticas do Brasil em relação à proteção da **propriedade intelectual** ensejam medidas sancionatórias

O Representante Comercial determinou que os atos, políticas e práticas do Brasil em relação à proteção e à aplicação dos direitos de **propriedade intelectual** são irrazoáveis e oneram ou restringem o comércio dos Estados Unidos.

Nos Relatórios Especiais 301 do USTR - preparados anualmente nos termos da Seção 182 da lei de Comércio para identificar países que negam proteção adequada e efetiva à **propriedade intelectual** ou acesso justo e equitativo ao mercado a pessoas dos Estados Unidos que dependem da proteção da **propriedade intelectual** - o Brasil consta da Lista de Observação desde 2007. A inclusão do Brasil nessa lista reflete a natureza antiga e grave dos problemas de **propriedade intelectual** enfrentados por empresas norte-americanas no Brasil.

Em consonância com as conclusões do Relatório Especial 301 de 2026, esses problemas incluem a falha do Brasil em aplicar de forma suficiente suas leis penais e normas aduaneiras para enfrentar a importação e o tráfico de produtos falsificados. Por exemplo, o Brasil não dispõe de penalidades com efeito dissuasório autorizadas por lei ou impostas por seus tribunais, conta com número insuficiente de agentes aduaneiros nos pontos de fronteira e não processa as infrações em tempo hábil. Embora os dados de fiscalização aduaneira indiquem algum aumento nas apreensões por meio de campanhas periódicas, há relatos de que o Brasil não realiza inspeções sistêmicas e consistentes. Os produtos falsificados aumentaram acentuadamente no Brasil por meio do contrabando e de um crescimento significativo de pequenas encomendas que ingressam no país. A fabricação e o acabamento locais de produtos falsificados também aumentaram.

O Brasil também deixou de enfrentar a duração irrazoável do tempo que suas autoridades levam para examinar pedidos de patente, especialmente patentes biofarmacêuticas. Embora o Brasil relate esforços para reduzir o prazo médio de pendência de patentes em algumas áreas, a pendência média geral dos pedidos de patente biofarmacêutica e seu impacto sobre o prazo efetivo de vigência das pa-

tentes continuam sendo áreas de séria preocupação. Segundo dados da OMPI - Organização Mundial da **Propriedade Intelectual** publicados em 2025, as autoridades brasileiras levam, em média, 38,4 meses para examinar um pedido de patente, em comparação com 29,5 meses para as autoridades dos Estados Unidos ou 21,5 meses para o "IP5"

(Estados Unidos, União Europeia, Japão, Coreia e China). Em outras palavras, a pendência de patentes no Brasil é 30% e 18% maior do que nos Estados Unidos e no IP5, respectivamente. Para patentes biofarmacêuticas, a pendência média é de pelo menos 54 a 63,6 meses a partir da data de depósito (segundo os dados do Brasil sobre as unidades técnicas relevantes), podendo chegar a 109,7 meses a partir da data de depósito do pedido (segundo algumas partes interessadas).

O Brasil também deixou de implementar medidas antipirataria consistentes e contínuas. Embora o Brasil conduza algumas campanhas de fiscalização contra a pirataria on-line com autoridades de outros países, a pirataria continua disseminada, exigindo operações de fiscalização consistentes e contínuas ao longo de todo o ano. Além disso, o Brasil não aderiu ao Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas (WPPT) nem ao Tratado da OMPI sobre Direito de Autor (WCT), conhecidos em conjunto como Tratados da OMPI sobre a Internet, que têm por objetivo prevenir o acesso não autorizado a obras criativas on-line. Como resultado, a pirataria de conteúdo protegido por direitos autorais continua sendo uma barreira significativa à adoção de canais legítimos de distribuição de conteúdo.

A falha do Brasil em aplicar de forma efetiva suas leis penais e normas aduaneiras contra produtos falsificados - incluindo a ausência de penalidades com efeito dissuasório e o número insuficiente de agentes aduaneiros nos pontos de fronteira - compromete os investimentos de empresas norte-americanas que dependem da criatividade e da inovação, privando-as, assim, de oportunidades comerciais justas no mercado brasileiro. Além disso, a falta de penalidades com efeito dissuasório para a falsificação no Brasil permite que essas práticas ilegais continuem com consequências insignificantes. No que se refere à pendência de patentes, os atrasos do Brasil podem prejudicar os inovadores ao afetar negativamente o valor das patentes e reduzir seu prazo efetivo de vigência, danos esses agravados pela au-

sência, no Brasil, de um mecanismo de extensão do prazo de patente para compensar os titulares por esses atrasos irrazoáveis. Como a ausência de fiscalização consistente e contínua inibe a adoção de canais legítimos de distribuição de conteúdo, a falha do Brasil em combater a pirataria também prejudica trabalhadores norte-americanos cujos meios de subsistência estão vinculados aos setores

impulsionados pela inovação e pela criatividade nos Estados Unidos.

Os atos, políticas e práticas do Brasil em relação à proteção e à aplicação dos direitos de **propriedade intelectual** são irrazoáveis porque o Brasil deixou de enfrentar problemas antigos e graves há muito apontados nos Relatórios Especiais 301 do USTR, incluindo sua falha em lidar de forma suficiente com a falsificação, a pendência de patentes e a pirataria. Esses atos, políticas e práticas oneram ou restringem o comércio dos Estados Unidos porque prejudicam trabalhadores norte-americanos cujos meios de subsistência estão vinculados aos setores impulsionados pela inovação e pela criatividade nos Estados Unidos, privando-os de oportunidades comerciais justas." (nossa tradução)⁸

Percebe-se, portanto, que falhas no combate à pirataria e a demora no exame de patentes, conjugadas à omissão em endereçar e retificar esses problemas desde 2007, quando fomos incluídos na Lista de Observação da Section 301, foram os argumentos que ensejaram a condenação de nosso país nesse procedimento.

Neste ponto, vale lembrar que a política brasileira oficial sempre foi a de não dar importância à Lista de Observação do USTR, notadamente por um argumento relevante de nossa política externa, qual seja, o prestígio ao multilateralismo. Nosso país entende que as reclamações de natureza comercial - incluindo em relação à proteção à **propriedade intelectual** - devem ser endereçadas exclusivamente pela OMC - organização Mundial do Comércio, com base nas exigências do acordo TRIPS⁹, e não de forma unilateral, por qualquer parceiro comercial¹⁰.

A resposta oficial do governo brasileiro neste procedimento do USTR, enviada em 18 de agosto de 2025, enfatizou esse aspecto:

"O Brasil reitera sua posição de longa data de que a Seção 301 é um instrumento unilateral incompatível com os princípios e regras do sistema multilate-

ral de comércio. O Brasil não reconhece a legitimidade de investigações, determinações ou potenciais medidas retaliatórias adotadas fora do arcabouço jurídico da OMC, que é o foro único e apropriado para a solução de controvérsias comerciais entre seus membros. Além disso, o Brasil recorda que, nos termos da Seção 303(a)(2) da lei de Comércio de 1974, quando a matéria sob investigação envolver um acordo comercial (como ocorre no presente caso, tendo em vista que tanto o Brasil quanto os

Estados Unidos são partes dos acordos da OMC), o USTR deve requerer prontamente a instauração de procedimentos no âmbito dos mecanismos formais de solução de controvérsias previstos nesse acordo, caso as consultas não resultem em uma solução mutuamente aceitável dentro do prazo especificado. Assim, o Brasil reserva todos os seus direitos no âmbito do sistema multilateral de comércio.

Não obstante essa posição de princípio, o Brasil valoriza sua parceria estratégica com os Estados Unidos e opta por participar de forma construtiva deste processo. A participação do Brasil, por meio desta manifestação escrita, deve ser compreendida como uma disposição para realizar consultas e prestar esclarecimentos sobre as questões em exame. Ela não deve ser interpretada como reconhecimento da jurisdição ou da validade deste procedimento unilateral.

Ainda assim, o Brasil rejeita veementemente as alegações formuladas pelos Estados Unidos. O Brasil sustenta que suas políticas e práticas não atingem o patamar necessário para uma constatação afirmativa nos termos da Seção 301. Suas políticas e práticas são justificáveis, razoáveis, justas, equitativas, não discriminatórias e compatíveis com as regras e normas do sistema multilateral de comércio. Essas medidas não oneram nem restringem, de forma injustificável ou irrazoável, o comércio dos Estados Unidos, tampouco são incompatíveis com qualquer acordo comercial do qual tanto o Brasil quanto os Estados Unidos sejam partes. Também não anulam nem comprometem benefícios conferidos aos Estados Unidos no âmbito desses acordos. Conforme demonstrado nas seções abaixo, nenhuma das ações alegadas nesta investigação satisfaz os critérios para a imposição de medidas corretivas.

De todo modo, ainda que o USTR viesse a concluir que quaisquer atos, políticas ou práticas do Brasil satisfazem as condições mínimas da Seção 301 (o que não ocorre), a adoção de medidas seria inade-

quada e incompatível com as obrigações dos Estados Unidos no âmbito dos acordos comerciais multilaterais regidos pela OMC. Tais medidas comprometeriam a profunda relação estratégica entre os Estados Unidos e o Brasil e resultariam em ônus ou restrições ao comércio dos Estados Unidos maiores do que aqueles que, de outro modo, decorreriam das alegadas ações em questão. Além disso, o Brasil realizou reformas jurídicas, regulatórias e institucionais significativas nos diversos setores sob exame ao longo dos últimos anos. Esta investigação sob a

Seção 301, bem como quaisquer medidas que os Estados Unidos dela possam vir a adotar, ameaçam comprometer os avanços obtidos por meio dessas iniciativas brasileiras e, portanto, dificultar os supostos objetivos do USTR ao instaurar esta investigação." 11 (nossa tradução)

Este argumento, contudo, historicamente não encontra ressonância nos EUA, em que pese eles serem país-membro da OMC, pois os EUA entendem que as normas da OMC não são afetadas por sua competência para promover sanções unilaterais, com fundamento em leis internas e no procedimento administrativo investigatório realizado no âmbito do USTR.

Ou seja, por razões formais, nos recusamos a escutar as críticas dos EUA, que são antigas (elas vêm desde 2007, ininterruptamente), muito embora, no mérito, elas sejam substancialmente corretas. Além disso, para os EUA, os problemas apontados possuem uma gravidade e urgência maior do que para nós, brasileiros. Com nossos avanços apenas tímidos nesse tema, prejudicamos as empresas inovadoras brasileiras, além do nosso relacionamento comercial com os EUA.

Assim, contextualizado e, esperamos, explicado, o procedimento do USTR, passamos a expor a nossa visão a respeito das deficiências do sistema brasileiro que integram a fundamentação da decisão final do USTR.

A demora no exame e concessão de patentes pelo **INPI**

Após o requerente realizar o "depósito" (este é o nome que se dá ao protocolo inicial do pedido de patente) do pedido de patente, o **INPI** deve realizar um exame substantivo para verificar se estão presentes os requisitos de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva, aplicação industrial e suficiência descritiva). Ocorre que uma demora demasiada

no exame prejudica o depositante, os concorrentes, e a qualidade do exame.

O depositante é prejudicado porque não tem a garantia de propriedade para lançar o produto no mercado e excluir infratores. Os concorrentes são prejudicados porque, em tese, como resultado do exame, a patente poderia ser indeferida pelo **INPI**, mas, durante a pendência administrativa, os concorrentes não têm segurança jurídica para realizar os investimentos necessários para lançar as suas versões do produto.

Por seu turno, a qualidade do exame é prejudicada porque o requisito da atividade inventiva deve ser aferido com base no estado da técnica existente na data do depósito, e um exame que venha ser realizado somente depois de decorridos 6 a 8 anos forçosamente irá gerar discussões sobre a invenção era "óbvia para um técnico no assunto", exigindo que o examinador empreenda mentalmente uma verdadeira "viagem no tempo" para lograr examinar a atividade inventiva como se ainda estivesse vivendo na data do depósito (ou seja, o examinador deve conseguir evitar o que se chama no direito da **propriedade intelectual** de "hindsight bias", ou viés retrospectivo).

Neste ponto, para o leitor menos habituado ao assunto, é ainda importante explicar que, a rigor, não faz sentido medir a partir da data do depósito se é exagerada a demora no exame do **INPI**, uma vez que a LPI assegura ao depositante um prazo de 36 meses¹², a partir do depósito, para apresentar o requerimento de exame. A imensa maioria dos depositantes faz uso desse prazo e, até que seja requerido o exame, o **INPI** não pode, e não deve, fazer nada.

A lei autoriza o depositante a usufruir - se quiser - desse prazo de até 36 meses porque, usualmente, um pedido de patente é redigido e apresentado em um estágio preliminar de desenvolvimento da tecnologia, visando assegurar um depósito o mais rapidamente possível, a fim de garantir o direito de exclusividade do inventor. Ademais, invenções que originalmente pareciam promissoras podem, com a continuidade das pesquisas, revelar-se inviáveis, por razões técnicas ou até comerciais. Assim, esse prazo de 36 meses favorece os inovadores, que podem aperfeiçoar a redação do pedido de patente apresentando emendas, antes de requerer o seu exame pelo **INPI**; ou até mesmo abandoná-lo (dei-

xando de requerer o exame), evitando despesas com um pedido de patente para o qual não têm mais interesse - aliás, nesta última hipótese, atinge-se dois benefícios para a sociedade, pois a informação nele contida cai em domínio público, e o **INPI** não tem dispêndio de recursos necessários para realizar o exame.

Atualmente, a demora média do **INPI** - **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, a partir da apresentação do requerimento do exame, está, na média, em 2 anos e 8 meses e, no caso das patentes farmacêuticas, está em 3 anos e 10 meses¹³, e o consenso entre especialistas é que a demora máxima deveria ser de 2 (dois) anos contados da apresentação, pelo titular da patente, do requerimento de exame. Tais prazos já foram exponencialmente maiores, no passado recente (notadamente até 2019, quando o **INPI** iniciou seu plano de combate ao backlog¹⁴), mas, claramente, ainda são elevados.

Lamentavelmente, estamos longe de alcançar esse prazo máximo de exame de 2 (dois) anos, a partir do requerimento de exame, como seria desejável, e a única e exclusiva razão para essa demora é a crônica falta de recursos do **INPI**, tanto de técnicos examinadores, como igualmente de ferramentas de TI (tecnologia da informação) adequadas para a prestação de serviços ao público. Essas duas graves carências poderiam ser facilmente resolvidas, com o aumento do orçamento destinado ao **INPI**.

Em recente (21/7/26) artigo no Jornal "O Estado de São Paulo", o jornalista Eduardo Oinegue escreveu a respeito do "apagão regulatório" que nosso país sofre devido ao insuficiente financiamento das agências reguladoras, referindo-se à CVM - Comissão de Valores Mobiliários:

"E a CVM, que supervisiona um mercado equivalente a 60% do PIB - Produto Interno Bruto, opera com menos de 400 servidores, sem concurso público há 15 anos. Arrecada R\$ 1,2 bilhão por ano e fica com menos de 30%. O grosso vai para o Tesouro, esvaziamento que virou um convite à fraude." ¹⁵

A CVM não é um caso isolado; nos jornais abundam as notícias de "sequestro", pelo Governo Federal, dos emolumentos cobrados pelas agências reguladoras¹⁶. Formalmente, o **INPI** não é uma agência reguladora, é verdade (embora haja estudos para transformar a sua estrutura jurídica, em um

novo formato ainda não escolhido pelo Governo Federal), mas igualmente cobra emolumentos que deveriam reverter integralmente para a prestação dos serviços de concessão de marcas e patentes (e outras atividades desempenhadas pela autarquia). Entretanto, tal como ocorre com a CVM, menos de 1/3 (um terço) da arrecadação do **INPI**, de estimados R\$ 1,5 bilhão, em 2026, reverterá para as atividades que desempenha; o resto, fica retido no Tesouro Nacional.

Esta situação não é nova, nem se deve culpar o atual governo por ela: há muitas décadas as diferentes administrações, passando por Presidentes de todos os matizes políticos (FHC, Lula, Dilma, Temer, Bolsonaro, e novamente Lula), o Governo Federal sempre recolhe para si a totalidade dos emolumentos cobrados pelas autarquias e agências reguladoras, para devolvê-los "a conta gotas".

Em se tratando de emolumentos do **INPI**, já tendo sido decidido por unanimidade pelo Plenário do STF que eles configuram um preço público¹⁷, a desconformidade e a inconstitucionalidade são evidentes, pois, como escreveu o jurista Prof. Dr. Sérgio André Rocha:

"42. Portanto, pode-se firmar duas premissas a respeito da natureza vinculada dos preços públicos:

Uma vez que os preços públicos justificam-se em razão de uma atividade, específica e divisível, realizada pelo Estado, direta ou indiretamente, em benefício do particular, os valores arrecadados com a realização de tal atividade deve, obrigatoriamente, reverter para o custeio da mesma. Assim, a receita dos preços públicos é essencialmente vinculada.

A arrecadação de preços públicos por autarquias e empresas públicas não integra o patrimônio da União Federal. Tais recursos são indissociáveis da entidade que executou as atividades que lhes deram causa." 18 (grifou-se)

Em setembro de 2021, a **ABPI** apresentou a ação civil pública 5095710-55.2021.4.02.5101, de caráter estrutural¹⁹, através da qual propugna a declaração da autonomia financeira do **INPI** para gerir os recursos que arrecada, ou, ao menos (em pedido subsidiário) que a União Federal proveja recursos para a reestruturação do **INPI**, com a implantação de um plano de investimentos a ser aprovado pelo Poder Judiciário.

Esta ação está sendo vigorosamente contestada pela União Federal - insatisfeita com a perspectiva de perder o controle dos recursos arrecadados pelo **INPI** -, e, em abril de 2022, foi prolatada sentença de primeiro grau pela Juíza Carolina Tauk que decidiu a procedência em parte da ação, tendo sido acolhido o mencionado pedido subsidiário da **ABPI**. Em março de 2026, essa sentença foi integralmente confirmada pela 1ª turma especializada do TRF da 2ª Região, em acórdão unânime relatado pela desembargador federal Simone Schreiber²⁰. A causa continua pendente.

Se, em vez de contestar a pretensão da **ABPI**, a União Federal tivesse aceitado a proposta de acordo que lhe foi apresentada, e disponibilizado mais recursos ao **INPI** - ainda que não a totalidade da arrecadação da autarquia - a decisão do USTR, pelo menos no que diz respeito à demora no exame de patentes, poderia ter sido diferente.

Enfim, é muito fácil acelerarmos o exame de pedidos de patentes em nosso país: basta dar a César o que é de César, ou seja, permitir que o **INPI** utilize os recursos que arrecada, pelo menos em uma proporção maior do que ocorre atualmente. Não é necessário que seja feita nenhuma modificação no procedimento legal em relação ao procedimento administrativo de concessão de patentes.

O combate à pirataria

Se, no campo das patentes, a crítica norte-americana se concentra sobretudo na morosidade administrativa e no impacto econômico da demora na concessão de direitos, no campo do combate à pirataria o foco se desloca para a capacidade repressiva do Estado brasileiro.

A crítica externa, embora possa ser instrumentalizada em uma disputa tarifária mais ampla, toca em um ponto sensível, a pirataria no Brasil já não pode ser tratada como infração periférica, informal ou meramente episódica, e é forçoso reconhecer que as observações dos EUA possuem fundamento.

Há gargalos reais, antigos e conhecidos. A própria USTR identifica a Rua 25 de Março, o Porto de Santos e a região da Tríplice Fronteira Brasil-Paraguai-Argentina como pontos sensíveis para a entrada, circulação ou distribuição de produtos falsificados, além de apontar o aumento de pequenas remessas internacionais e de atividades locais de acabamento ou finalização de mercadorias contrafeitas.

Esse quadro é agravado por fatores igualmente mencionados no relatório do USTR: penas pouco dissuasórias, reduzido número de agentes aduaneiros em pontos de fronteira, dificuldade de obtenção de informações pelos titulares de direitos e tempo excessivo de persecução penal.

Dados setoriais recentes do Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade indicam que as perdas com contrabando, falsificação e pirataria somaram mais de R\$ 473 bilhões em 2025, abrangendo 15 setores produtivos, dos quais R\$ 326,3 bilhões corresponderiam a perdas diretas da indústria e R\$ 146,8 bilhões à evasão fiscal²¹. Esses números, ainda que baseados em metodologias setoriais e, por isso, sujeitos a debate técnico, são suficientes para demonstrar que o tema ultrapassa a proteção privada de titulares de direitos e alcança relevantes interesses públicos que devem ser tutelados, como veremos mais adiante.

A crítica externa acerta ao apontar a persistência de mercados físicos de falsificação, a vulnerabilidade de fronteiras extensas e a necessidade de maior previsibilidade aduaneira - mas se equivoca ao converter a permanência do problema em prova de ausência de política pública.

O Brasil não está inerte. Desde 2004, conta com o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual²², órgão criado justamente para articular governo e setor privado no enfrentamento à pirataria, ao contrabando, à sonegação delas decorrente e aos delitos contra a **propriedade intelectual**. A Política Nacional de Combate à Pirataria estruturou o Plano Nacional 2022/2025²³ em 62 ações, distribuídas em quatro eixos - institucional, prevenção e proteção, capacitação e educacional -, envolvendo diferentes esferas de poder e sociedade civil organizada.

No campo aduaneiro, avanço relevante veio com o recente Ato Declaratório Interpretativo RFB 3/2524, publicação impulsionada por iniciativa da **ABPI**, que esclareceu as regras de retenção e perdimento de mercadorias com marcas falsificadas quando em jogo bens jurídicos como saúde, ordem pública e segurança nacional. Na prática, tal Ato reconhece que a Receita Federal pode reter e aplicar perdimento com base em prova adequada, sem depender exclusivamente de judicialização pelo titular da marca - atendendo corretamente a uma antiga crítica recorrente dos setores atingidos pela pirata-

ria.

Na esfera digital, os avanços são ainda mais visíveis. A Operação 404, principal iniciativa brasileira contra pirataria online, chegou à 8ª fase²⁵ em novembro de 2025, bloqueando 535 sites e um aplicativo de streaming ilegal, com 44 mandados de busca e quatro de prisão, e cooperação internacional (Argentina, Equador, Paraguai, Peru e Reino Unido). Aliás, o próprio USTR reconheceu expressamente a continuidade dessa operação como avanço positivo.

Também se consolidou uma nova frente regulatória no audiovisual. A lei 14.815/24 ampliou competências da ANCINE para combater o uso não autorizado de obras protegidas, e a Instrução Normativa ANCINE 174/26 regulamentou mecanismos de bloqueio de domínios, IPs e URLs, inclusive para conteúdo ao vivo. A atuação coordenada de ANCINE e ANATEL, somada ao Laboratório Antipirataria da ANATEL²⁶ e ao combate a TV Boxes clandestinas, revela mudança de paradigma: o modelo tradicional, baseado em remoções pontuais e ações judiciais individualizadas, tornou-se insuficiente diante da velocidade com que sites, aplicativos, domínios e endereços IP são recriados.

Apesar desses avanços, permanece a baixa percepção de risco para o infrator. A pirataria oferece margens elevadas, baixo custo operacional, grande capilaridade de distribuição e resposta penal pouco dissuasiva. Quando a sanção esperada é inferior ao lucro projetado, a infração deixa de ser percebida como risco jurídico relevante e passa a ser incorporada como custo ordinário do negócio ilegal. Essa é a transição decisiva entre a "brandura" penal e o crime organizado: o mercado da falsificação prospera justamente porque combina rentabilidade, baixa exposição penal e grande capacidade de circulação de recursos.

Essa assimetria de incentivos é particularmente grave porque o mercado da falsificação e da pirataria não opera isoladamente, sendo hoje um braço financeiro do crime organizado. Assim, a pirataria não deve ser descrita como simples violação de marca ou de direito autoral: ela integra cadeias econômicas paralelas que corroem a arrecadação fiscal, financiam estruturas criminosas, reduzem empregos formais, prejudicam empresas regulares e expõem consumidores a riscos concretos.

Há, ainda, um componente cultural que agrava a dificuldade de repressão. No Brasil, a pirataria ainda é frequentemente percebida como um "crime sem vítima", justificado por argumentos de preço, informalidade econômica ou suposta irrelevância social da conduta.

Diante desse quadro, ganha relevância a resposta legislativa atualmente em debate. Destacam-se três projetos de lei tramitam no Congresso com potencial para enfrentar os déficits de dissuasão e efetividade no combate à pirataria. O PL 3.375/24, pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, altera os arts. 189, 190, 199 e 202 da altera a lei de **Propriedade Industrial** para elevar penas, transformar determinadas ações penais em públicas incondicionadas e ampliar hipóteses de apreensão, destruição e perdimento de bens e equipamentos usados na violação de direitos de **propriedade industrial**.

O PL 3001/24, pronto para pauta na Comissão de Defesa do Consumidor, estabelece medidas de combate à falsificação de produtos, prevê aumento de pena para infrações praticadas por meios digitais e, em seu substitutivo, propõe responsabilidade solidária das plataformas de e-commerce pela venda de produtos falsificados.

Já o PL 4.044/25, pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de

Jogos e Apostas, alterando a lei 14.790/23 para fortalecer a repressão financeira, penal e administrativa à exploração clandestina de jogos e apostas. Embora voltado ao setor de apostas, o projeto interessa à agenda antipirataria por adotar lógica regulatória integrada: responsabilização de operadores, financiadores e divulgadores; reforço de controles financeiros; cooperação institucional; base de operadores não autorizados; e bloqueio de sites ilegais pela ANATEL em coordenação com autoridades competentes.

As citadas iniciativas legislativas indicam que o Congresso começa a reconhecer que a pirataria contemporânea exige resposta multissetorial: o problema não está apenas no vendedor final ou no anúncio individual em marketplace, mas em redes de importação, armazenagem, distribuição, financiamento, publicidade, logística, pagamentos e hospedagem digital, de modo que o endurecimento penal, embora necessário, só será efetivo se acom-

panhado de inteligência fiscal, cooperação público-privada, responsabilização de intermediários e bloqueio dinâmico de infraestruturas digitais.

Em síntese, a crítica dos EUA ao Brasil em matéria de pirataria não deve ser acolhida sem que sejam ponderados os avanços realizados nas últimas décadas, bem como os que estão ainda em curso, sobretudo quando inserida em contexto de sanções tarifárias e disputa comercial. Mas tampouco pode ser ignorada como mera pressão externa; com efeito, o nosso país tem iniciativas relevantes, autoridades atuantes e avanços institucionais em curso, mas ainda enfrenta um déficit estrutural de dissuasão, coordenação e percepção social do dano.

Considerações finais

Cada qual sabe onde lhe dói o calo: para os EUA, as mazelas do nosso sistema de proteção à **propriedade industrial** são intoleráveis. Para nós, elas não são tão graves, muito embora elas sejam reais e prejudiquem as empresas inovadoras brasileiras. Infelizmente já nos acostumamos a aceitar melhorias apenas tímidas e graduais nesta matéria, e precisamos desenvolver um sentimento de urgência para este tema, pois é evidente que poderíamos fazer muito mais, e melhor, para criar um ambiente de real estímulo à inovação, algo que teria um efeito benéfico para as empresas brasileiras, e, possivelmente, também teria evitado a nossa condenação pelo USTR, ao menos no que diz respeito à **propriedade intelectual**.

As empresas inovadoras atuantes no Brasil (nacionais e estrangeiras) deixarão apenas neste ano de 2026, mais de R\$ 1 bilhão "parados" no Tesouro Nacional, pois este é o valor de emolumentos cobrados pelo **INPI** que não serão revertidos na prestação de serviços para os requerentes de patentes e marcas. Este valor, se fosse utilizado exclusivamente para o aperfeiçoamento do **INPI** e para o combate à pirataria, produziria efeitos extraordinários em nosso ambiente de **propriedade intelectual**.

Quem deposita patentes e marcas no Brasil deseja a concessão do título jurídico com um exame de qualidade, rápido, e que essa propriedade seja assegurada pelo Estado, com medidas de impacto efetivo contra a pirataria. Nesse sentido, qualquer destinação dos emolumentos arrecadados pelo **INPI** em favor da efetividade da proteção seria um uso melhor do que apenas deixar que tais recursos

sejam sequestrados pelo Tesouro Nacional.

É possível, portanto, mitigar substancialmente, senão eliminar, os problemas identificados pelo USTR se conjugarmos, de um lado, o aumento de recursos para o **INPI** e as atividades de combate à pirataria, com, de outro lado, a aprovação de modificações legislativas que aumentem o custo e o risco dos delitos contra a **propriedade intelectual**, fortalecendo a resposta penal a um fenômeno que, atualmente, é intrinsecamente ligado ao crime organizado. Em especial, recomendamos a aprovação pelo Congresso Nacional (com a subsequente promulgação pelo presidente da República) dos citados PLs 3.375/24, 3.001/24 e 4.044/25, algo que, em tese, poderia ocorrer muito rapidamente.

Já mencionamos que a investigação do USTR abrangeu diversos outros temas, além da **propriedade intelectual**, e não desconhecemos o conteúdo político que permeou o procedimento. No que tange à demora no exame de patentes e insuficiência no combate à pirataria, entendemos que a cooperação bilateral com os EUA produziria melhores efeitos para o nosso país do que as tarifas que estão sendo aplicadas. Sem embargo, neste momento de frustração dos exportadores brasileiros atingidos pelas novas tarifas, devemos aproveitar esta amarga experiência para finalmente tomarmos as medidas necessárias para o adequado financiamento e aprimoramento legislativo do nosso sistema de proteção à **propriedade intelectual**. Dessa forma, teremos um sistema de **propriedade industrial** que estimulará as empresas inovadoras brasileiras, atrairá investimentos externos, e poupará o nosso país de críticas externas.

1. Para os autos integrais do procedimento no USTR: <https://ustr.gov/trade-topics/enforcement/section-301-investigations/section-301-brazils-acts-policies-and-practices-related-digital-trade-and-electronic-payment>

2. <https://ustr.gov/about/policy-offices/press-office/press-releases/2026/july/ustr-section-301-action-brazils-unreasonable-acts-policies-and-practices>

3. Além de **propriedade intelectual**, foram investigadas pelo USTR as leis e práticas brasileiras relativas ao comércio digital e a serviços de pagamento eletrônico; tarifas desleais ou preferenciais; interferência em questões anticorrupção; acesso ao

mercado de etanol; e desmatamento ilegal.

4. https://abpi.org.br/texto-de-apoio-publico/abpi_2026-special-301_review_comment/

5. <https://abpi.org.br/texto-de-apoio-publico/submission-of-the-abpi-regarding-the-ustr-investigation-report-under-section-301-for-brazil-2026/>

6. <https://abpi.org.br/noticias/abpi-fala-nos-eua-em-defesa-da-inovacao/>

7. <https://abpi.org.br/noticias/abpi-defende-no-ustr-sistema-brasileiro-de-propriedade-intelectual/>

8. O texto integral original, em inglês, está disponível em <https://www.federalregister.gov/documents/2026/06/04/2026-11158/notice-of-determination-and-request-for-comments-concerning-action-pursuant-to-section-301-brazils>

9. TRIPs é a sigla, em inglês, pela qual se tornou conhecido o acordo sobre Aspectos dos Direitos de **Propriedade Intelectual** Relacionados ao Comércio - ADPIC, que é parte do tratado constitutivo da OMC, promulgado entre nós pelo Decreto nº 1.355, de 30.12.1994.

10. <https://static.poder360.com.br/2025/08/nota-ita-maraty-resposta-brasil-governo-lula-eua-investigacao-comercial-18ago2025.pdf>

11. O texto integral original, em inglês, está disponível em <https://static.poder360.com.br/2025/08/resposta-governo-lula-brasil-estados-unidos-investigacao-comercial-18ago2025.pdf>

12. Cf. art. 33 da LPI.

13. <https://www.interfarma.org.br/patentes-farmaceuticas-demoram-20-mais-que-a-media-geral-para-decisao-no-brasil/>

14. <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/plano-de-combate-ao-backlog>

15. <https://www.estadao.com.br/opinioao/espaco-aberto/criminoso-comum-falha-extraordinaria/>

16. <https://oglobo.globo.com/opinioao/editorial/coluna/2026/06/lula-insiste-no-erro-de-bloquear-recursos-de-agencias-reguladoras.ghtml>

17. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.863, J. 20.09.2018, Rel. Min. Edson Fachin, acórdão comentado em: Gabriel F. Leonardos, Comentários ao Acórdão do STF na ADI 3.863, Revista da **ABPI** vol. 164 (jan./fev. 2020), pp 62-70.

18. Parecer: Autonomia financeira do **INPI**. Interpretação da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 3º da Lei nº 5.648/1970 e da Lei nº 9.279/1996, publicado na Revista da **ABPI**, vol. 188 (jan./fev. 2024), pp 46-61.

19. As ações estruturais visam corrigir problemas complexos e sistêmicos, como falhas em políticas públicas ou organizações. Elas não buscam punições, mas sim corrigir o funcionamento de uma estrutura. Não há, ainda, lei específica regulando a ação estrutural, mas o CNJ - Conselho Nacional de Justiça adotou a Recomendação nº 163, em 16.06.2025, com diretrizes para a condução de processos estruturais: <https://atos.cnj.jus.br/files/original16221120250625685c2233a6a65.pdf>

20. <https://abpi.org.br/noticias/vitoria-historica-da-abpi-decisao-do-trf2-abre-caminho-para-o-fortalecimento-do-inpi-e-do-sistema-brasileiro-de-propriedade-industrial/>

21. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-perde-quase-meio-trilhao-de-reais-com-mercado-ilegal-em-2025/>

22. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/combate-a-pirataria/conselho-nacional-de-combate-a-pirataria-e-aos-delitos-contra-a-propriedade-intelectual>

23. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/combate-a-pirataria/politica-nacional-de-combate-a-pirataria>

24. <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ato-declaratorio-interpretativo-rfb-n-3-de-3-de-dezembro-de-2025-673003384>

25. <https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/noticias/ancine-participa-da-operacao-404-em-parceria-com-ministerio-da-justica-e-anatel>

26. <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-inaugura-laboratorio-antipirataria-1>

Gabriel Leonardos Advogado, sócio do escritório Kasznar Leonardos | **Propriedade Intelectual**,

Mestre em Direito (USP), LLM (Munique), MBA

(FGV) e atual presidente da **Associação Brasileira da Propriedade Intelectual** - **ABPI**.

Kasznar Leonardos | **Propriedade Intelectual**

Incidente de desconformidade algorítmica: Uma discussão necessária



Incidente de desconformidade algorítmica: Uma discussão necessária Fábio Cabral Rosa Teixeira As vias do CPC/15 falham diante da opacidade técnica de decisões influenciadas por IA. Propõe-se um incidente processual concentrado, ancorado na resolução CNJ 615/25 e em parâmetros europeus. sexta-feira, 24 de julho de 2026

Atualizado às 11:23

O debate sobre decisões judiciais influenciadas por sistemas de inteligência artificial expõe um ponto cego processual: a caixa-preta técnica impede o contraditório substancial sobre premissas, pesos e limites do modelo que permeiam a convicção do julgador. Quando a minuta automatizada orienta o raciocínio decisório, torna-se insuficiente atacar a redação final sem examinar o caminho algorítmico que a produziu. A preocupação não é ética genérica em IA, mas a integridade do processo: Assegurar que a motivação seja controlável, que haja direito a explicações úteis e que a revisão humana aconteça de modo real, e não como chancela formal de saídas automatizadas.

O eixo normativo é conhecido e doméstico. O dever de motivação do art. 93, IX, da Constituição não se cumpre com conclusões, exige justificativas que permitam escrutínio racional. Em decisões permeadas por IA, isso supõe explicitar premissas de fato e de método e o peso efetivamente conferido às reco-

mendações do sistema. A resolução CNJ 615/25

densifica esse comando com princípios vinculantes de transparência, explicabilidade, contestabilidade, auditabilidade, devido processo e supervisão humana efetiva, vedando soluções que dispensem ou impeçam a revisão humana e preservando a autoridade final do magistrado com acesso às bases e à lógica do modelo. Sigilos e **propriedade intelectual** calibram a execução, mas não eliminam o dever, que se cumpre por documentação e registros auditáveis.

O mesmo ato administrativo impõe documentação de ciclo de vida, logs rastreáveis, avaliações de impacto algorítmico, relatórios anuais e prestação de contas com mecanismos de auditoria, criando um lastro objetivo para o contraditório técnico. Já a LGPD assegura revisão apenas para decisões unicamente automatizadas e admite auditoria pela autoridade quando houver invocação de segredo comercial ou industrial, sem instituir obrigação geral de revisão humana. Daí a insuficiência do caminho exclusivo pela proteção de dados e a necessidade de um canal processual próprio, ancorado no dever constitucional de motivar e nas obrigações administrativas do CNJ, para alcançar decisões assistidas com opacidade técnica.

A tese é assertiva: é preciso instituir um incidente de desconformidade algorítmica, de rito concentrado, que desloque o ônus informacional para o Estado-juiz quanto ao papel e às limitações do sistema, assegure acesso proporcional à documentação técnica e às trilhas de auditoria e imponha revisão humana substantiva com motivação rastreável. O objetivo é superar a homologação formal de minutas automatizadas e tornar efetivo o contraditório sobre o componente técnico que estruturou a decisão.

Os meios impugnativos tradicionais do CPC/15 partem da premissa de que a parte conhece as razões determinantes do decisor. Quando a decisão se apoia em saídas opacas, a causa de pedir recursal não se forma adequadamente: desconhece-se o modelo, a base de dados, a lógica aplicada, as mé-

tricas de desempenho e a importância de cada fator. Embargos de declaração não alcançam o vício informacional anterior e externo ao texto; apelação e agravo esbarram na falta de inteligibilidade mínima para articular erro, viés ou extrapolação de escopo; a cláusula de fundamentação analítica do art. 489, §1º, pode ser esvaziada por uma motivação formal que maquie ausência de revisão humana; a rescisória é tardia e inadequada a um vício que só aflora com acesso técnico raramente disponível no prazo. Sem logs, documentação e parametrizações, o contraditório técnico torna-se logicamente impossível.

A própria detectabilidade do uso de IA é frágil. A resolução CNJ 615/25 admite que a menção no corpo da decisão seja facultativa, remetendo o registro do uso a sistemas internos. Isso posterga o gatilho informacional para as partes e amplia o risco de homologação performativa de minutas, sobretudo quando a supervisão judicial limita-se à conferência linguística. Nessa ambiência, emergem cenários típicos de desconformidade: ausência de registro do uso, falta de documentação auditável mínima e motivação que não evidencia revisão humana substantiva nem o peso atribuído ao output automatizado.

O incidente proposto nasce de gatilhos documentais já positivados: indícios de uso de IA em decisão com carga cognitiva, existência de registros e trilhas de auditoria, documentação do ciclo de vida, avaliações de impacto e relatórios. O rito é concentrado e se estrutura em três movimentos: preservação imediata de evidências para evitar perecimento probatório; deslocamento do ônus informacional ao Estado-juiz, em razão de sua maior aptidão e dos deveres administrativos de documentação e prestação de contas; e acesso proporcional aos artefatos por peritos e legitimados, com ordens de proteção para resguardar sigilo e **propriedade intelectual**. Tudo isso opera sob normas já vigentes: poder geral de cautela, produção antecipada de prova, iniciativa instrutória do juízo, distribuição dinâmica do ônus da prova e perícia. Se houver recusa sob alegação de segredo, aciona-se a auditoria prevista na LGPD, com compartilhamento controlado e parecer técnico quanto à suficiência informacional.

O conteúdo de explicação exigível tem um núcleo mínimo: informações úteis sobre a lógica aplicada, a importância de fatores determinantes e as consequências consideradas na decisão. Esse padrão,

afirmado pela jurisprudência europeia no caso SCHUFA e reforçado pelo AI Act para sistemas de alto risco, ingressa como critério persuasivo de suficiência, sem importação automática de comandos externos. A operacionalização se faz por documentação auditável do método e versões, qualidade e representatividade dos dados, métricas de desempenho e de vieses, políticas de atualização e trilhas de execução. Abertura irrestrita de código-fonte não é requisito; a governança por relatórios, parametrizações e amostras de dados, sob perícia e confidencialidade, é proporcional ao fim de tornar a decisão contestável e auditável. Em cenários de lacunas (logs incompletos, datasets retidos, privacy by default) aplicam-se medidas compensatórias: preservação imediata do que houver, amostras representativas, reprocessamento supervisionado com logging reforçado e perícia restrita; só a exaustão dessas vias, não a mera invocação de segredo, autoriza reconhecer a instrução prejudicada.

A principal objeção aponta que a automação no Judiciário é majoritariamente assistiva e que a menção ao uso de IA é facultativa, além de inexister o dever legal geral de revisão humana, o que tornaria o incidente cego e potencialmente banalizado.

A resposta está na calibragem de cabimento e prova por indícios objetivos: logs de uso vinculados ao processo com identificação de modelo e versão, documentação mínima exigida pela resolução 615/25 e trilhas de revisão bastam para aferir a influência cognitiva e orientar a instrução concentrada, com baixíssimo impacto orçamentário. Critérios de triagem evitam abuso: se os registros demonstrarem influência periférica e houver motivação fático-jurídica autossuficiente, o incidente é inadmissível; se os indícios apontarem opacidade relevante, processa-se com distribuição dinâmica do ônus informacional.

Outra objeção mira segredos industriais, sigilos e limitações de proteção de dados. Aqui, o contraditório técnico se viabiliza por perícia restrita e ordens de proteção, com delimitação de escopo, amostras e confidencialidade sob sanções. Persistindo a restrição, a via de auditoria pela autoridade competente, prevista na LGPD, supre a assimetria informacional sem expor ativos sensíveis.

A própria resolução CNJ 615/25 fornece a infraestrutura: governança documental, registros e prestação de contas criam trilhas de auditoria; mecanis-

mos de transparência técnica voltados a especialistas ampliam a auditabilidade independente. Em cenários extremos de indetectabilidade por desenho, resta agenda institucional de reforço a obrigações de registro, retenção e rastreabilidade mínimas.

As consequências práticas são imediatas. Tribunais devem padronizar rotinas de preservação de logs, documentação técnica e avaliações de impacto, com campos orientados a casos para permitir explicações úteis. A advocacia ganha um canal para requerer acesso proporcional, perícia assistida e ordens de proteção, deslocando o foco do "código-fonte" para artefatos de governança que tornam a decisão contestável. A magistratura passa a dispor de um roteiro de revisão humana substantiva e motivação rastreável, com respostas escalonadas: Esclarecimento, complementação documental, perícia focal e, só em último degrau e diante de prejuízo concreto ao contraditório, invalidação ou refazimento do ato.

Isso preserva a duração razoável do processo e evita a paralisação por tecnicismos inócuos.

Sem um incidente garantista, o risco é naturalizar a homologação performativa de minutas automatizadas, deslocando a racionalidade do processo para espaços opacos e inverificáveis. O desenho proposto recompõe o equilíbrio: integra o dever constitucional de motivar com a governança algorítmica exigida pelo CNJ e adota, de forma persuasiva, parâmetros europeus sobre intervenção humana e "informações úteis". O resultado não é tornar o processo refém da engenharia, mas impedir que a engenharia se imponha sem ser vista, devolvendo substância ao contraditório e efetividade à revisão humana na era da decisão assistida.

Fábio Cabral Rosa Teixeira Advogado Especialista em Processo Civil & Inteligência Artificial (IA) e Dados aplicado ao Direito | Lawtech & Legaltech Expert | Direito Médico e Saúde Suplementar | CEO da @Tempus.Legal.

Governo Lula deve protelar uso da reciprocidade



Governo Lula deve protelar uso da reciprocidade

As do anúncio feito em nota de que acionaria imediatamente os instrumentos previstos na Lei de Reciprocidade diante do novo tarifação anunciado pelos Estados Unidos na quinta-feira, o governo Lula não deve impor, no momento, taxas equivalentes a produtos americanos. A expectativa é que nenhuma iniciativa nesse sentido entre em vigor antes das eleições.

De acordo com um auxiliar do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Brasil precisa ser cuidadoso para não dar um tiro no próprio pé ao impor a reciprocidade. No momento, o anúncio de recorrer ao mecanismo serve mais para colocar pressão nas negociações e tentar evitar novas medidas por parte dos Estados Unidos. A avaliação é que, sem colocar a Lei de Reciprocidade na mesa, o governo entraria fraco para discutir a questão tarifária.

Em nota divulgada após o anúncio da tarifa, o Palácio do Planalto disse que rechaça a decisão dos EUA e acrescentou que "tendo em vista o caráter completamente arbitrário e injustificado das tarifas anunciadas contra o Brasil, iniciaremos imediatamente os trâmites para acionar os instrumentos previstos na Lei de Reciprocidade, aprovada por unanimidade pelo Congresso Nacional".

Integrantes do governo, porém, dizem que só aplicarão de fato a reciprocidade a produtos que não prejudiquem a economia brasileira. Além disso, a ideia é ouvir os empresários. Na semana passada, depois de se reunir com o vice-presidente Geraldo Alckmin para discutir o tarifação anterior de 25%, o setor de máquinas e equipamentos se posicionou contra o uso da Lei da Reciprocidade, defendendo que a saída para o impasse comercial passa pela negociação e não pela revanche.

A eventual taxação aos produtos americanos só seria imposta agora para o caso de haver similares produzidos por outros países. Outra opção levantada por membros do governo brasileiro, prevista na Lei de Reciprocidade, é suspender obrigações de **propriedade intelectual** de produtos americanos, com o bloqueio de remessas de royalties.

O roteiro definido pelo governo em relação à reciprocidade só mudaria, segundo auxiliares de Lula, se os Estados Unidos adotassem novas medidas de retaliação ao país.

Nesse caso, a gestão federal poderia impor imediatamente taxas aos produtos americanos.

Outro caminho definido pelo Planalto diante do tarifação americano é a busca de novos mercados para os produtos brasileiros. Nesse caso, a aposta principal está nos acordos de livre comércio do Mercosul. O bloco já assinou um acordo com a União Euro-

peia e abriu negociações com o Japão e o Canadá.

O Brasil também aposta na expansão da venda de produtos para a China como forma de compensar a sobretaxa imposta pelos americanos.

Índice remissivo de assuntos

ABPI	7,8,9,10,11,12,13,14,15,16
ABPI Câmara de Arbitragem	4,5,6
Direitos Autorais	3
Marco regulatório INPI	7,8,9,10,11,12,13,14,15,16
Patentes	2
Propriedade Industrial	7,8,9,10,11,12,13,14,15,16
Propriedade Intelectual	1,2,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21